

Processo: 2136/2025

Veto ao Projeto de Lei CM 78/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador CARLOS FERREIRA, que dispõe sobre: **o uso preferencial de agregados reciclados nas obras e serviços de engenharia contratados ou executados pela Administração Pública no município de Santo André e dá outras providências.**

A proposição vetada se justifica nos seguintes termos: “A utilização de agregados reciclados apresenta diversas vantagens, incluindo a redução da extração de recursos naturais, a economia de custos em obras públicas e a criação de novos mercados para materiais sustentáveis. Além disso, a adoção dessa prática estimula a geração de empregos no setor de reciclagem e tratamento de resíduos da construção civil, impulsionando a economia local.”

O respectivo projeto de lei foi analisado pela Consultoria Jurídica da Casa, com parecer em fls. 15: *A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") e legais (art. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo, determinando como se deve dar a utilização de resíduos oriundos da construção civil em obras ao cargo da Administração Pública local. Ainda, cabe ressaltar que a matéria, em um segundo plano, adentra ao campo da atividade da Engenharia e Arquitetura, bem como no das Licitações, onde a competência para legislar é da União, conforme estipulado pela Constituição Federal.*



Destarte, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/04, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC n.º. 066.06.2025, referente ao projeto de lei CM n.º. 78/25, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões do veto aduz: *“O presente projeto contém vício de iniciativa, visto que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, servidores públicos e criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração, conforme disposto no art. 42, inciso IV, V e VI da Lei Orgânica do Município, sendo também contrário ao interesse público. Além disso, as imposições feitas revelam-se contrárias ao interesse público, uma vez que implicam em possíveis restrições ao caráter competitivo da licitação e realização de obras que redundem em prejuízo à própria segurança da população, na medida em que podem implicar em menor vida útil ou precariedade de estruturas como calçadas e pavimentos. Indicamos, ainda, que o presente projeto extrapola os limites da competência municipal para legislar ao estabelecer definições com relação a condições para licitação e para atuação de engenheiros e arquitetos, matérias reservadas à União, art. 22, incisos XVI e XXVII da Constituição Federal.”*

A Secretaria de Relações Políticas e Institucionais do Município e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, se manifestam no veto, considerando a matéria do projeto complexa, o qual interfere diretamente na gestão de contrato, obras públicas e políticas administrativas, esclarece também que na engenharia cada projeto é único, a aplicação da lei pode gerar entraves em licitação e ainda reduzir a vida útil de estruturas.

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.



Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 37/25**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 10 de julho de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

